

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**MODALIDADE: CREDENCIAMENTO/CHAMADO DE CONTRATAÇÃO Nº 012/2026**

CHAMADO DE CONTRATAÇÃO Nº 012/2026 OBJETO: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços Especializados em Plantões Médicos (Plantonistas e Diaristas). **UNIDADE DETENTORA:** Hospital Municipal Dr. José Soares Hungria (PROREHOSP).

Ao 05º (quinto) dia do mês de julho de 2026, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Liberdade nº 765, 8º andar, Liberdade, CEP: 01503-001, sede do **CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR. JOÃO AMORIM ("CEJAM")**, reuniram-se os membros da Comissão de Avaliação de Conformidade de Processos de Aquisição de Bens e Serviços, através de sua equipe de apoio, para análise e julgamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa HW SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. ("Recorrente"), no âmbito do Chamado de Contratação nº 012/2026.

NOTA DE ESCLARECIMENTO PRELIMINAR: DA EVENTUAL MOROSIDADE DESTES JULGAMENTO E SUA PLENA VALIDADE

Antes de adentrar na análise dos requisitos formais e de mérito das peças sob exame, esta Comissão de Avaliação esclarece que a dilação temporal observada para a prolação desta decisão decorreu, única e exclusivamente, do acúmulo e do volume extraordinário de processos administrativos e chamamentos assistenciais simultâneos aportados nesta área técnica e na Coordenação Jurídica de Contratos nas últimas semanas.

O processamento e a análise minuciosa de extensas documentações de corpo clínico médico exigem zelo extremo para assegurar a conformidade exigida pelas unidades municipais de saúde, justificando o tempo despendido para este mister. Sob a égide das normas de governança corporativa e do Regulamento Interno do CEJAM, tal dilação não acarreta qualquer prejuízo ou nulidade processual, restando plenamente resguardada a validade e a higidez jurídica deste desfecho e de todos os atos administrativos subsequentes que dele decorrerem.

I. HISTÓRICO CONTEXTUAL

- O Edital de referência foi publicado pelo CEJAM com o objetivo de realizar a contratação de serviços médicos especializados em Plantões Médicos (Plantonistas e Diaristas) a serem executados no Hospital Municipal Dr. José Soares Hungria, vinculado ao Contrato de Gestão nº 003/2007 – PROREHOSP. O certame é integralmente regido pelo Regulamento Interno de Compras e Contratação de Serviços do CEJAM.

- Em 28 de maio de 2026, foi publicada a Ata de Julgamento do Chamado de Contratação nº 012/2026, que resultou na habilitação de empresas e na respectiva classificação técnica, onde a proponente OGS Saúde Pronto Socorro e Clínica Médica LTDA. foi devidamente convocada.
- Inconformada com o resultado, a empresa concorrente HW Serviços Médicos LTDA. interpôs, em 29 de maio de 2026, o presente Recurso Administrativo. Em 01 de junho de 2026 foi concedido prazo de Contrarrazões, sendo apresentado pela empresa OGS Saúde Pronto Socorro e Clínica Médica LTDA. ("Recorrida") em 03 de junho de 2026. Todos os documentos foram devidamente publicados no portal da Instituição.
- Em 03 de junho de 2026, a Recorrente apresentou peça autônoma intitulada "Aditamento às Razões Recursais / Manifestação Complementar".

II. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE: DA INADMISSIBILIDADE E REJEIÇÃO DO PEDIDO DE ADITAMENTO

Preliminarmente, verifica-se que a Recorrente apresentou em 03 de junho de 2026, pedido de aditamento das razões recursais após a interposição do recurso administrativo. Contudo, cabe destacar que, o Edital do Chamado de Contratação nº 012/2026 não prevê fase de complementação ou aditamento de recurso, tampouco estabelece a suspensão ou reabertura do prazo recursal em razão de pedido de vista dos autos. Dessa forma, operou-se a **Preclusão Consumativa**.

É natural e até mesmo lógico que as empresas interessadas em recorrer da conclusão da ata de julgamento solicitem acesso aos documentos do certame, para posteriormente, caso concluam ser válido, apresentarem seu recurso administrativo dentro do prazo estabelecido no Edital, até porque o acesso aos autos do certame serve para subsidiar as razões recursais.

Não agiu assim a Recorrente. Pelo contrário, interpôs recurso administrativo sem ter acesso aos documentos do chamado de contratação 012/2026, e posteriormente buscou aditar suas alegações. O item 10.1 do Edital do Chamado de Contratação estabelece que o prazo para apresentação de recurso administrativo é de 3 (três) dias úteis.

Ainda que hipoteticamente se admitisse o aditamento das razões recursais, este seria intempestivo, uma vez que a Ata de Julgamento foi publicada em 28 de maio de 2026, com prazo final para recurso em 02 de junho de 2026 às 23h59.

Não há que se falar em qualquer impedimento ao exercício do direito de defesa da Recorrente, uma vez que tal circunstância decorreu exclusivamente de estratégia adotada pela própria Recorrente, não podendo gerar à Comissão a obrigação de reabrir ou prorrogar prazo recursal, em detrimento da previsão do Edital devidamente publicado.

Admitir a complementação posterior das razões recursais implicaria conferir tratamento privilegiado à Recorrente, em afronta aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, além de afronta direta à Recorrida, que apresentou suas contrarrazões dentro do prazo estabelecido.

Dessa forma, **o pedido de aditamento das razões recursais não deve ser conhecido**, devendo a análise do presente recurso limitar-se aos fundamentos do Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente dentro do prazo estabelecido.

III. DO MÉRITO DAS RAZÕES RECURSAIS

Analisando as razões recursais e os termos das contrarrazões apresentadas, verifica-se que o recurso administrativo interposto pela empresa HW Serviços Médicos Ltda. não merece provimento, pautado nos seguintes fundamentos:

1. Da Natureza Jurídica do CEJAM (OSS) e do Regime de Contratação Privado

Cumpra assentar que o CEJAM, na condição de Organização Social de Saúde, ostenta personalidade jurídica de direito privado. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **ADI 1923/2015**, as entidades do terceiro setor que gerenciam serviços de saúde mediante contrato de gestão não estão submetidas ao rigor formalista da administração pública direta ou às amarras estritas da Lei Geral de Licitações (Lei nº 14.133/2021). Seus procedimentos de seleção de fornecedores guiam-se pelo seu Regulamento Interno de Compras, o qual privilegia a eficiência, a economicidade e a desburocratização técnica voltada ao atendimento da saúde pública na ponta assistencial. Não há espaço, portanto, para a aplicação analógica de formalismos excessivos que visem a invalidar atos julgados regulares pelo órgão técnico competente.

2. Da Regularidade Societária e Inscrição no CREMESP

Inicialmente, verifica-se que as alegações relacionadas à suposta irregularidade da estrutura societária da empresa **OGS Saúde Pronto Socorro e Clínica Médica Ltda.** não encontram respaldo nas exigências previstas no **Edital do Chamado de Contratação nº 012/2026**.

O instrumento convocatório estabeleceu, de forma objetiva, os documentos e requisitos necessários à habilitação das proponentes, exigindo, dentre outros, a apresentação das certidões ético-profissionais e de regularidade fiscal do corpo clínico junto ao CREMESP, bem como a documentação técnica pertinente. Não houve previsão editalícia impondo que as participantes fossem constituídas sob a forma de sociedade médica uniprofissional ou vedando a participação de empresas cuja composição societária incluísse pessoas jurídicas ou holdings.

Ainda assim, cabe destacar que a empresa Recorrida é credenciada desta Instituição, assim como a Recorrente, de modo que não são credenciadas empresas que não possuem o devido registro no órgão de classe competente. Assim, tendo a Recorrida comprovado o atendimento integral das exigências editalícias e sido regularmente habilitada pela Comissão

Julgadora, não cabe, em sede recursal, a criação de requisito não previsto no instrumento convocatório para declará-la inapta, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e da segurança jurídica.

3. Do Perfeito Alinhamento com a Cláusula 11.8 do Edital de Credenciamento nº 01/2024

A análise da regularidade do certame evoca, obrigatoriamente, o teor do **Edital de Credenciamento nº 01/2024 do CEJAM**. Por se tratar de procedimento preliminar e mandatório, cujo cumprimento integral é condição indispensável para que as empresas integrem o banco de prestadores aptos a participar dos **Chamados de Contratação técnicos**, todas as participantes possuem o inequívoco dever e obrigação de conhecer suas cláusulas e limitações regulamentares.

Nesse cenário, invoca-se o teor impositivo da **Cláusula 11.8** do referido diploma de Credenciamento:

"11.8. A credenciada ou empresa do mesmo grupo econômico que aceitar a assunção dos futuros serviços fica desde já ciente de que serão vedadas novas contratações quando já houver contrato em andamento e o faturamento mensal ultrapassar o importe de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);"

Considerando que o presente **Chamado de Contratação nº 012/2026** envolve um aporte financeiro mensal estimado em **R\$ 1.751.340,00**, a regra de barreira fixada na Cláusula 11.8 atua de forma cogente sobre a governança e conformidade das contratações do CEJAM.

Esta diretriz institucional visa expressamente à descentralização do risco assistencial, impedindo a concentração excessiva de escalas operacionais em grupos econômicos cujo faturamento consolidado já atinja o limite máximo de segurança técnica estabelecido pela entidade. Portanto, o julgamento pautou-se estritamente pela compatibilidade orçamentária e de capacidade jurídica simultânea entre as habilitadas.

4. Da Validade do Critério Histórico de Parceria

Da mesma forma, não prospera a insurgência quanto à pontuação atribuída à Recorrida no critério classificatório **"Ser Parceiro Já Contratado o CEJAM"**. O **item 8.2 do Edital do Chamado de Contratação nº 012/2026** prevê expressamente a atribuição de 2 (dois) pontos às empresas que mantêm parceria contratual com o CEJAM há mais de 2 (dois) anos. Conforme documentação apresentada pela Recorrida, mais precisamente no documento intitulado **"4.2 Declaração de Parceria com o CEJAM"**, a Recorrida possui contrato firmado com a Instituição desde novembro de 2021, permanecendo a mesma pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ nº 22.617.016/0001-80, o que comprova, de forma inequívoca, a manutenção de relação contratual superior a quatro anos na data do julgamento do certame.

Dessa forma, a pontuação atribuída pela Comissão observou rigorosamente os critérios objetivos estabelecidos no edital, inexistindo qualquer fundamento para sua revisão.

5. Da Inviabilidade de Equiparação ao Caso da Empresa C.A.P. Serviços Médicos Ltda.

Também não se verifica a alegada violação ao princípio da isonomia em razão da comparação realizada pela Recorrente com a situação de outra participante, **"C.A.P Serviços Médicos LTDA."**, declarada inapta durante o certame. Isto porque sua inaptidão decorreu de identificação de circunstâncias objetivas capazes de comprometer a segurança jurídica e a conformidade de uma potencial contratação. A Recorrente sequer tem ciência dos elementos que fundamentaram a inaptidão da empresa participante e utiliza esse fato de forma genérica a fazer relação com possível reanálise de habilitação da empresa convocada. Inexiste fundamento para equiparação automática entre situações distintas ou para afastamento da empresa convocada, com base em meras conjecturas acerca de sua estrutura societária.

A análise das condições de habilitação e aptidão das proponentes deve observar as circunstâncias específicas de cada caso concreto. Por sua vez, em relação à empresa convocada, não foram identificados elementos concretos que evidenciassem irregularidade, impedimento ou situação apta a comprometer sua habilitação ou execução do objeto contratual.

6. Do Afastamento do Pedido Subsidiário de Multicontração

Por fim, quanto ao pedido subsidiário para contratação em conjunto, observa-se que o **item 8.1.3 do Chamado de Contratação confere ao CEJAM mera faculdade administrativa de contratar uma ou mais empresas habilitadas, observadas as necessidades operacionais da unidade e o interesse institucional. A existência de mais de uma entidade habilitada não gera direito subjetivo à adjudicação simultânea do objeto, em especial a recorrente que ultrapassa o teto de faturamento mensal instituído no dispositivo 11.8 do Edital de Credenciamento da Entidade, requisito orientado pela área de Compliance da mesma.**

IV. CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, na qualidade de Presidente da Comissão de Avaliação de Conformidade de Processos de Aquisição de Bens e Serviços decido:

1. **NÃO CONHECER** do pedido de "Aditamento às Razões Recursais" protocolado em 03/06/2026, face à ocorrência de preclusão consumativa;
2. No mérito, **CONHECER** o Recurso Administrativo interposto pela empresa **HW SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, mas no mérito **NEGAR PROVIMENTO** integral, mantendo-se inalterado o resultado do **Chamado de Contratação nº 012/2026** e todos os seus efeitos, com a consequente confirmação da habilitação e convocação da empresa **OGS SAÚDE PRONTO SOCORRO E CLÍNICA MÉDICA LTDA.** para a assinatura do instrumento de contratação.

São Paulo, 03 de julho de 2026.

Alexandre Botelho dos Santos
OAB/SP nº 320.764
Presidente da Comissão de Avaliação

012 - Ata de Julgamento de Recurso (v2) - Chamado de Contratação - Plantonistas e Diaristas - PROREHOSP.docx

Documento número #1f9230fe-85e5-443b-9b16-4865ff3a198b

Hash do documento original (SHA256): e7295a9d3781ea4461dbcee332e320d3ad6992f8e3ce218c052577cc48299a77

Assinaturas



Alexandre Botelho dos Santos

CPF: 151.096.978-09

Assinou para aprovar em 06 jul 2026 às 12:34:09

Log

03 jul 2026, 09:39:56	Operador com email felipe.storoz@cejam.org.br na Conta 1397fc5c-a13f-44bf-a6e1-975f0f21d497 criou este documento número 1f9230fe-85e5-443b-9b16-4865ff3a198b. Data limite para assinatura do documento: 02 de agosto de 2026 (09:38). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
03 jul 2026, 09:40:23	Operador com email felipe.storoz@cejam.org.br na Conta 1397fc5c-a13f-44bf-a6e1-975f0f21d497 adicionou à Lista de Assinatura: alexandre.botelho@cejam.org.br para assinar para aprovar, via E-mail. Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Alexandre Botelho dos Santos e CPF 151.096.978-09.
06 jul 2026, 12:34:09	Alexandre Botelho dos Santos assinou para aprovar. Pontos de autenticação: Token via E-mail alexandre.botelho@cejam.org.br. CPF informado: 151.096.978-09. IP: 190.115.64.93. Componente de assinatura versão 1.1474.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
06 jul 2026, 12:34:11	Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 1f9230fe-85e5-443b-9b16-4865ff3a198b.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 1f9230fe-85e5-443b-9b16-4865ff3a198b, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.